

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 13 A 17 DE ABRIL DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

### ATOS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO


<b>ÓRGÃO</b>	<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ATO</b>	<b>EMENTA</b>
<b>MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO</b>	<b>DOU, DE 17/04/2015, SEÇÃO I PÁGINA 191</b>	<b><u><a href="#">ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2015</a></u></b>	<b>Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec sobre o regime de previdência complementar de que trata a <u><a href="#">Lei nº 12.618</a></u>, de 30 de abril de 2012</b>

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 13 A 17 DE ABRIL DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**  
 1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
 2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

### NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

	<b>INFORMATIVO STF Nº 779</b>	<b>DATA</b>
<p><b>MODULAÇÃO: PRECATÓRIO E EC 62/2009 – 12</b> O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem na qual proposta a modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios — v. Informativos 725, 739 e 778. Na ocasião, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal consistente na inobservância do interstício entre os turnos de votação. No mérito, também por maioria, declarou inconstitucional: a) a expressão “na data de expedição do precatório”, contida no § 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. A Corte explicara que a regra configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, contudo, esse balizamento temporal discriminaria, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente e ainda não ocorrido o pagamento; b) os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixam regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. O Colegiado considerara que esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do Poder Público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias... <a href="#">ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4357) - ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4425)</a></p>		<p><b>23 a 31 de março de 2015</b></p>
<p><b>MODULAÇÃO: PRECATÓRIO E EC 62/2009 – 13</b> A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; ... <a href="#">ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4357) ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4425)</a></p>		


Continua...

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 13 A 17 DE ABRIL DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>


	<p><b>INFORMATIVO STF Nº 779</b></p>	<p><b>DATA</b></p>
<p><b>CLIPPING DO DJE</b></p> <p><b>AG. REG. NA SS N. 4.836-DF - RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE - EMENTA: Agravo Regimental na Suspensão de Segurança. Teto Remuneratório. Emenda Constitucional 41/2003. Eficácia imediata dos limites nela fixados. Excessos. Grave lesão à ordem e à economia públicas. Decisão agravada que deferiu a suspensão de segurança. Agravo Regimental a que se nega provimento.</b></p> <p><b>I</b> - A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à ordem e à economia públicas comprovado.</p> <p><b>II</b> - O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção, por servidores públicos, de proventos ou remuneração acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República enseja lesão à ordem pública.</p> <p><b>III</b> - Observância do limite remuneratório dos servidores públicos estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003.</p> <p><b>IV</b> - Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes.</p> <p><b>V</b> - Agravo regimental a que se nega provimento.</p>		<p><b>23 a 31 de março de 2015</b></p>


Continua...

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 13 A 17 DE ABRIL DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**  
 1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
 2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	<b>NOTÍCIAS STF</b>	<b>DATA</b>
	<a href="#"><u>PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUESTIONA EMENDA QUE CONCEDEU AUTONOMIA À DPU</u></a>	13/04/2015
	<a href="#"><u>MINISTRO ANULA DECISÃO DO TCU QUE NEGOU SEGUNDA APOSENTADORIA A SERVIDOR</u></a>	14/04/2015
	<a href="#"><u>TETO CONSTITUCIONAL DEVE SER APLICADO SOBRE VALOR BRUTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR</u></a>	15/04/2015
	<a href="#"><u>SUSPENSA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO RJ SOBRE IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA</u></a>	15/04/2015

 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<b>SALA DE NOTÍCIAS</b>	<b>DATA</b>
	<a href="#"><u>EX-SERVIDOR DA PF ACUSADO DE VENDER INFORMAÇÕES A CACHOEIRA NÃO CONSEGUIE VOLTAR AO CARGO</u></a>	14/04/2015


Continua...

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 13 A 17 DE ABRIL DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

 <b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b>	<b>BOLETIM DE PESSOAL Nº 22</b>	<b>DATA</b>
<p><b><u>Acórdão 471/2015 Plenário</u></b> (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licença-prêmio. Tempo residual. Contagem em dobro. A contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, dos períodos aquisitivos residuais de licença-prêmio ofende o <a href="#">art. 5º</a> da Lei 8.162/91, que reserva esse tratamento aos períodos aquisitivos integralizados, e contraria o <a href="#">art. 7º, parágrafo único</a>, da Lei 9.527/97, segundo o qual esses mesmos períodos residuais deveriam ser levados em conta para fins da aquisição do direito à licença-capacitação.</p> <p><b><u>Acórdão 484/2015 Plenário</u></b> (Pedido de Reexame, Relatora Ministra Ana Arraes) Tempo de serviço. Licença para tratamento de saúde de pessoa da família. Requisitos. São considerados, para todos os fins, como de efetivo exercício os afastamentos, ocorridos a partir de 12/12/90, relativos à licença para tratamento de saúde de pessoa da família até o limite de trinta dias em cada período de doze meses, este contado da data da primeira licença gozada (<a href="#">art. 24, parágrafo único</a>, Lei 12.269/10). O período da licença, com remuneração, que exceder a trinta dias será contado somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade (<a href="#">art. 103, inciso II</a>, da Lei 8.112/90).</p> <p><b><u>Acórdão 590/2015 Plenário</u></b> (Administrativo, Relator Ministro Valmir Campelo) Acesso à informação. Remuneração. Divulgação oficial. O nome e a remuneração das autoridades e dos servidores públicos, com os respectivos cargos ou funções por eles ocupados, além da identificação dos órgãos de sua formal lotação, são informações de interesse coletivo ou geral, impondo-se, portanto, a divulgação oficial desses dados.</p> <p><b><u>Acórdão 1388/2015 Primeira Câmara</u></b> (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas) Coisa julgada. Decisão judicial. Alteração dos pressupostos. A sentença faz coisa julgada nos limites da situação fática posta na petição inicial, não representando afronta à coisa julgada decisão posterior do TCU que afasta pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido.</p> <p><b><u>Acórdão 1615/2015 Primeira Câmara</u></b> (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Acumulação. Quintos. Gratificação de representação de gabinete. É ilegal a percepção cumulativa da vantagem quintos da <a href="#">Lei 8.911/94</a> com a gratificação de representação de gabinete (GRG).</p> <p><b><u>Acórdão 1834/2015 Primeira Câmara</u></b> (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Empregado-aprendiz. O tempo de serviço prestado na condição de empregado-aprendiz, desde que atestado por certidão do INSS, comprovadora do recolhimento da contribuição previdenciária, pode ser contado para efeito de aposentadoria. A condição do aluno-aprendiz difere da condição do empregado-aprendiz. O aluno-aprendiz aprende trabalhando em escola técnica federal, recebendo ou não pecúnia à conta do orçamento público e salário indireto, representado por alimento, fardamento, atendimento médico-odontológico e pousada. O empregado-aprendiz é empregado regido pela CLT e sua condição de aprendiz é dirigida a uma proficiência pessoal no interesse de seu empregador, além de o curso estar inserido no expediente de trabalho.</p>		<b>Março/2015</b>

Continua...


## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 13 A 17 DE ABRIL DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação...

 <b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b>	<b>BOLETIM DE PESSOAL Nº 22</b>	<b>DATA</b>
<p><b><u>Acórdão 1838/2015 Primeira Câmara</u></b> (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas) Aposentadoria especial. Professor. Requisitos. O direito à aposentadoria especial de professor de que trata o <a href="#">art.40, §5º</a>, da Constituição Federal, com a redação dada pela <a href="#">EC 20/98</a>, tem como requisito a comprovação de tempo de serviço exclusivamente no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. - Como efetivo exercício das funções de magistério, entende-se apenas o tempo de serviço prestado em sala de aula ou o tempo no exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que tais funções tenham sido desempenhadas em estabelecimentos de ensino básico, excluídos os especialistas em educação. - O tempo de serviço relativo a licenças ou afastamentos para a realização de cursos de qualquer natureza não se enquadra no conceito de "efetivo exercício das funções de magistério", só podendo ser computado para fins de aposentadoria ordinária.</p> <p><b><u>Acórdão 825/2015 Segunda Câmara</u></b> (Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Adicional. Tempo de serviço. Cálculo. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o vencimento básico (<a href="#">art.67</a> da Lei 8.112/90), sendo ilegal a incidência do adicional sobre toda a remuneração.</p> <p><b><u>Acórdão 955/2015 Segunda Câmara</u></b> (Pensão Civil, Relator Ministro Augusto Nardes) Diferença URV. Magistrado. Marco temporal. A diferença relativa ao percentual de 11,98% (URV) sobre os vencimentos dos magistrados e servidores do Poder Judiciário é devida a estes últimos de abril de 1994 a dezembro de 1996 e aos primeiros, de abril de 1994 a janeiro de 1995.</p> <p><b><u>Acórdão 984/2015 Segunda Câmara</u></b> (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Competência do TCU. Decisão judicial. Independência das instâncias. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial. Só o Supremo Tribunal Federal pode determinar ao TCU que proceda a registro de ato que tenha sido recusado.</p>		<p><b>Março/2015</b></p>